



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.962 - RS (2010/0200967-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 205606220104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. EXISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DAS PETIÇÕES 7933, 7939, 7960 E 7961, PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originalmente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Assim, deve ser extinto o feito, sem a resolução do mérito, no que diz respeito à tese de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal.

2. É inepta a petição inicial em que a Reclamante limita-se a alegar, de forma genérica, o descumprimento de decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, demonstrar de que forma tais decisões vinculariam o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Consoante já decidido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento das Petições 7933, 7939, 7960 e 7961, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar as mesmas, tendo em vista que a questão ali discutida versa acerca de greve dos servidores públicos federais limitada ao espaço geográfico abarcado apenas pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Reclamação conhecida em parte para (i) **extinguir o processo sem a resolução do mérito** na parte em que se busca o exame de suposta afronta às decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça; b) **indeferir a petição inicial**, por inépcia, no que concerne à tese de violação às decisões proferida no MS 15.272/DF-DJ 29/9/2010, PET 8140/MT-DJ- 3/11/2010, MC 17.085/SC-DJ-3/11/2010, PET 6242/RS, AG 1.303.374/PE, RCL 2797/DF, SS 1765/DF, MS 13.600/DF, RSM 21428/SP, MS 13.512/DF, MS 13. 582/DF e MS 13.505/DF; c) **reconhecer a perda do objeto da Reclamação** quanto à suposta afronta às decisões proferidas nas Pet's 7961 e 8050.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer em parte da reclamação e, nessa parte, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (RISTJ, art. 162,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º).

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.962 - RS (2010/0200967-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 205606220104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada pela União contra decisão da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora da Medida Cautelar Inominada nº 0020560-62.2010.404.0000/RS, que proibiu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados, sob pena de aplicação de multa diária (e-STJ fl. 212).

A União alega que a decisão usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandado de Injunção nºs 670, 708 e 712 e das Suspensões de Tutela Antecipada nºs 207 e 229-8, afirmou que o juízo competente para decidir questões referentes à greve do serviço público de âmbito nacional é o Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, outrossim, que o Pretório Excelso determinou a aplicação analógica do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, "que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 03-04).

Sustenta, também, violação da decisão proferida nos autos da Pet 8050/RS, "em que o mesmo Sintrajufe/RS teve pedido de antecipação de tutela indeferido" (e-STJ fl. 05).

No mérito, assevera não existir direito à percepção de remuneração pelos dias não trabalhados durante a greve, ainda que o movimento reputado seja legal, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e STF.

Ao final, requer seja cassada "a decisão proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora da Medida Cautelar Inominada nº 0020560-62.2010.404.000/RS, seja pela usurpação de competência dessa Corte e/ou pela desautorização de seus julgados" (e-STJ fls. 08-09).

Subsidiariamente, pleiteia "seja determinada medida adequada à preservação de sua competência, nos termos do art. 191 do RISTJ" (e-STJ fl. 09).

A autoridade reclamada prestou informações, noticiando ter havido "convicção de que não podem ser descontados dos vencimentos dos servidores os dias decorrentes do movimento paredista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também por ausência de previsão legal" (e-STJ fl. 276). Afirma, ainda, não ser "possível generalizar os efeitos de uma decisão do colendo Supremo Tribunal Federal ou do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apenas definiram os parâmetros a serem observados pelos servidores quando da realização do movimento grevista, tendo em vista a omissão legislativa concernente à matéria" (e-STJ fl. 276).

O Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, ofertou parecer no sentido de que a reclamação seja julgada procedente (e-STJ fls. 283-289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.962 - RS (2010/0200967-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. MOVIMENTO GREVISTA. CORTE DE PONTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A presente reclamação foi ajuizada pela União contra decisão da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proibiu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados, sob pena de aplicação de multa diária.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos dos Mandados de Injunção nºs 670/DF, 708/DF e 712/DF, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para exame da legalidade do movimento paredista de âmbito nacional – Pet 7961 conexa à presente demanda –, bem como para análise acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação, hipótese dos autos.

3. Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação ajuizada pela União contra decisão da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora da Medida Cautelar Inominada nº 0020560-62.2010.404.0000/RS, que proibiu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados, sob pena de aplicação de multa diária (e-STJ fl. 212).

Inicialmente, esclareço que a presente reclamação é conexa à Pet 7961, em que se discute a legalidade da greve dos servidores da Justiça Federal, deflagrada em âmbito nacional.

Merece guarida a pretensão.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma unidade da federação ou mais de uma região da justiça federal, por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.701/88, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Definiu-se, outrossim, que os tribunais, em cada âmbito de atuação, **"serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste"**.

Para melhor elucidação, destaco fragmentos da ementa proferida nos autos do MI 708/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes:

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM 'EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO' (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, **devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.**

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, **se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 20, I, "a", da Lei no 7.701/1988).**

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste.

Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, *in fine*).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31.10.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não restam dúvidas de que esta Corte é competente **tanto para a análise da demanda principal** – na qual se discute a legalidade do movimento paredista de âmbito nacional, Pet 7961 – **como para o exame acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação**, hipótese dos autos.

Portanto, é clara a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ocasionada pela decisão proferida pela autoridade reclamada, pois examina questão afeta ao conhecimento exclusivo deste Tribunal. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. LIMINAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SOBRE LEGALIDADE DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO CONFIGURADA *PRIMA FACIE*. SUSPENSÃO DA DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA.

1. A decisão da 16ª Vara Federal de Brasília-DF, em juízo preliminar, usurpa a competência desta Corte, na medida em que analisou matéria que está afeta ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, legalidade ou não de movimento paredista no serviço público de âmbito nacional, na linha do que afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MIs 670/DF, 708/DF e 712/DF.

2. Todavia, a decisão aqui tomada, a despeito de suspender o *decisum* combatido, não importa em declaração da legalidade do movimento paredista, na medida em que consideração desta natureza somente será possível de ser exarada em via própria, ajuizada para tal mister, nos moldes do que decidiu a Suprema Corte

3. Liminar deferida para suspender a decisão reclamada (Rcl 2797/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03.06.08);

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUÍZOS RECLAMADOS QUE SE DERAM POR COMPETENTES PARA EXAMINAR QUESTÕES ATINTES AO MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO IBAMA, DO ICMBIO E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PET 7.883/DF. MANIFESTA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. MANTENÇA DA ORDEM LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A reclamação tem por escopo a preservação da competência do STJ ou a garantia da autoridade das suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e 187 e seguintes do RISTJ).

2. No caso *sub examinem*, os autos demonstram que todas as demandas mencionadas na peça preambular da presente reclamação referem-se ao movimento grevista nacional dos servidores públicos da carreira do meio ambiente, precisamente acerca dos descontos nos vencimentos por dias não trabalhados em razão da greve. E os juízes reclamados deram-se por competentes para julgar as ações supra e/ou proferiram provimento precário para impedir eventuais abatimentos nos salários dos afiliados dos sindicatos interessados (fls. 49-51, 56-57, 82-88, 89-92, 105-108, 109, 151, 169-171 e 172).

Dessarte, tendo em vista que esta Corte reconheceu a sua competência para o julgamento da Pet 7.883/DF, a qual justamente trata do movimento paredista dos servidores do Ibama, do ICMBIO e do Ministério do Meio Ambiente em âmbito nacional, bem como que objeto dos feitos ajuizados pelos sindicatos está contido naquele da ação de dissídio coletivo (Pet 7.883/DF), ressoa inequívoco que a competência do STJ foi usurpada.

3. Agravo regimental não provido (Rcl 4.275/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.09.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalto que a presente decisão não acarreta um pronunciamento de legalidade ou de ilegalidade da suspensão do contrato de trabalho, objetivando apenas delimitar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise de eventual questionamento relativo ao corte de ponto dos servidores públicos grevistas.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação para anular a decisão proferida pela ilustre Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora da Medida Cautelar Inominada nº 0020560-62.2010.404.0000/RS.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.962 / RS

Números Origem: 205606220104040000 50137104420104047100

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR
205606220104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.962 - RS (2010/0200967-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 205606220104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. EXISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DAS PETIÇÕES 7933, 7939, 7960 E 7961, PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originalmente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Assim, deve ser extinto o feito, sem a resolução do mérito, no que diz respeito à tese de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal.

2. É inepta a petição inicial em que a Reclamante limita-se a alegar, de forma genérica, o descumprimento de decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, demonstrar de que forma tais decisões vinculariam o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Consoante já decidido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento das Petições 7933, 7939, 7960 e 7961, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar as mesmas, tendo em vista que a questão ali discutida versa acerca de greve dos servidores públicos federais limitada ao espaço geográfico abarcado apenas pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Reclamação conhecida em parte para (i) **extinguir o processo sem a resolução do mérito** na parte em que se busca o exame de suposta afronta às decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça; b) **indeferir a petição inicial**, por inépcia, no que concerne à tese de violação às decisões proferida no MS 15.272/DF-DJ 29/9/2010, PET 8140/MT-DJ- 3/11/2010, MC 17.085/SC-DJ-3/11/2010, PET 6242/RS, AG 1.303.374/PE, RCL 2797/DF, SS 1765/DF, MS 13.600/DF, RSM 21428/SP, MS 13.512/DF, MS 13. 582/DF e MS 13.505/DF; c) **reconhecer a perda do objeto da Reclamação** quanto à suposta afronta às decisões proferidas nas Pet's 7961 e 8050.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCEDOR

A presente reclamação foi ajuizada pela UNIÃO contra decisão da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora da Medida Cautelar Inominada nº 0020560-62.2010.404.0000/RS, que ao proibir o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, e determinar a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados, sob pena de aplicação de multa diária, supostamente teria não apenas (i) usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça, mas também (ii) violado a decisão proferida nos autos da PET 8050/RS, e (iii) desautorizado decisões tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal “que declaram a suspensão da relação de trabalho e, portanto, o não pagamento de dias paralisados em virtude de greve” (fl. 7e), a saber: STF – MI 3085, DJ de 27/8/10 e RCL 62100/RN, DJ de 29/1/09; STJ - MS 15.272/DF, DJ de 29/9/10, PET 8140/MT, DJ de 3/11/10, MC 17.085/SC, DJ de 3/11/10, PET 6242/RS, AG 1.303.374/PE, RCL 2797/DF, SS 1765/DF, MS 13.600/DF, RSM 21428/SP, MS 13.512/DF, MS 13. 582/DF, MS 13.582/DF e MS 13.505/DF.

O em. Min. Relator CASTRO MEIRA, por reconhecer que a decisão impugnada efetivamente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça, reconhecida na PET 7961, julgou procedente a reclamação a afim de torná-la nula.

Para melhor apreciação do caso *sub judice*, pedi vista dos autos.

É o relatório.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

O presente voto foi dividido em tópicos, objetivando sua melhor compreensão.

1. DA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme dispõe o art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originalmente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, não se presta a presente reclamação ao exame de eventual afronta às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria reservada à sua competência, nos termos do art. 102, I, “I”, da Constituição da República.

Portanto, nesse ponto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, em razão do reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

2. DA INÉPCIA DA INICIAL

De acordo com o art. 295, I, c.c. parágrafo único, II, do CPC, será indeferida por inépcia a petição inicial quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”.

No caso concreto, verifica-se que a UNIÃO limitou-se a alegar, de forma genérica, que a decisão reclamada teria desautorizado “decisões que declaram a suspensão da relação de trabalho e, portanto, o não pagamento de dias paralisados em virtude de greve”, a saber: “[...] STJ – entre outros, o MS 15.272/DF-DJ 29/9/2010, PET 8140/MT-DJ- 3/11/2010, MC 17.085/SC-DJ-3/11/2010, PET 6242/RS, AG 1.303.374/PE, RCL 2797/DF, SS 1765/DF, MS 13.600/DF, RSM 21428/SP, MS 13.512/DF, MS 13.582/DF e MS 13.505/DF” (fl. 7e).

Não se desincumbiu a Reclamante, entretanto, de demonstrar de que forma as decisões proferidas por esta Corte nos autos dos referidos feitos processuais teria o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e, em especial, a ora Reclamada.

Destarte, nesse ponto, **indefiro** a petição inicial.

3. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO

Consoante já decidido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento das Petições 7933, 7939, 7960 e 7961, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar as mesmas, tendo em vista que a questão ali discutida versa acerca de greve dos servidores públicos federais limitada ao espaço geográfico abarcado apenas pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-vista por mim proferido na PET 7961/DF, cujo teor é idêntico ao voto proferido nas indigitadas Petições, no que interessa:

A autora sustenta ser a referida federação parte legítima para figurar no polo passivo da demanda sob a alegação de que, nos termos do seu estatuto, é “a responsável pela celebração de convenções coletivas e dissídios coletivos” (fl. 1.037e). Alega que a ré exerce “papel de 'maestro' do movimento paredista, inclusive através de seus delegados, que tiveram e têm papel de destaque nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociações com o Governo Federal" (fl. 1.038e).

Ocorre que, no que se refere à organização sindical e à legitimidade dos sindicatos, a matéria é assim regulada pela Constituição Federal:

.....
A CLT, por sua vez, determina que:

.....
Por fim, a Lei 7.783/89 prevê que:

.....
Assim, nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato.

Desta forma, a FENAJUFE somente teria legitimidade para responder pela legalidade da greve ora impugnada nos locais onde a categoria não esteja representada por sindicato.

A autora, todavia, não comprovou a existência de localidade em que os servidores da Justiça Eleitoral não possuam sindicato organizado.

Ademais, conforme salientado pelo Min. Relator em seu voto, em consulta ao *site* da federação ré (www.fenajufe.org.br), é possível constatar que todos os servidores da Justiça Eleitoral, com exceção do Estado de Roraima, são representados por sindicatos. Assim, a FENAJUFE possui legitimidade passiva para responder pela legalidade da greve dos servidores da Justiça Eleitoral lotados no Estado de Roraima.

Ocorre que, diante da ausência de previsão legal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos está limitada às hipóteses previstas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 25/10/07. Quanto ao ponto, no referido julgado foi estabelecido que:

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n.º 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei n.º 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n.º 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, **se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça** (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei n.º 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a **uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais** (aplicação analógica do art. 6º da Lei n.º 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei n.º 7.701/1988). **As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal** com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (grifo nosso)

Assim, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar originariamente as lides relacionadas às greves (a) de âmbito nacional, (b) que abrangem mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal.

No caso, com a limitação da legitimidade da FENAJUFE, remanesce apenas a discussão da legalidade da greve dos servidores da Justiça Eleitoral lotados no Distrito Federal e no Estado de Roraima, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação.

Ante o exposto, **divirjo**, respeitosamente, do voto proferido pelo eminente relator. Declaro a **incompetência** do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que dê regular prosseguimento ao feito.

É o voto.

Impende ressaltar, ademais, inexistir coincidência de partes litigantes entre ação originária que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, objeto da presente Reclamação, e as Pet's 7933, 7939, 7960 e 7961. Isso porque, enquanto naquela litigam a UNIÃO e o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, nestas últimas litigam a UNIÃO contra a FENAJUFE (Pet's 7933, 7939 e 7961), o SINDJUS/DF (Pet's 7960).

Diante desse entendimento, é de se reconhecer a perda do objeto da presente reclamação no que diz respeito à tese de afronta à decisão proferida por esta Corte nos autos da PET's 7933, 7939, 7960 e 7961, uma vez essa ação diz respeito exclusivamente aos servidores da Justiça Eleitoral lotados no Estado de Roraima – representados pela FENAJUFE - e no Distrito Federal – representados pelo SINDJUS/DF.

Da mesma forma, melhor sorte não socorre à UNIÃO no que diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta ofensa, pela decisão Reclamada, à decisão proferida em 2/9/10, nos autos da Pet 8050/RS, também da relatoria do em. Min. CASTRO MEIRA.

Com efeito, verifica-se que a decisão proferida Pet 8050/RS é posterior à decisão ora reclamada, da lavra da em. Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB em 19/8/10 (fls. 210/212e). Isso porque, por uma imposição lógica, não se pode admitir que a decisão mais antiga afronte a decisão mais moderna.

E ainda há mais a ser dito.

Pretende o Sintrajufe/RS, na Pet 8050/RS, sustar os efeitos do Ofício Circular nº 006/2010/TRE/RS, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e da decisão adotada no PA nº 38529/2009, que determinou descontos, reposição ao erário e anotação dos dias de paralisação como faltas injustificadas dos servidores representados, todos do quadro da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela oportunidade, entendeu o Relator que, diante a aparente divergência entre a decisão anteriormente por ele proferida nos autos da Pet 7960/DF e a decisão proferida pela em. Min. ELIANA CALMON nos autos do MS 15.272/DF, "seria temerário deferir o pleito [...] pretendido, até que a questão seja definitivamente dirimida". *In verbis*:

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, representando os servidores da Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus, ajuizou ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, especificamente contra os efeitos do Ofício Circular P. nº 006/2010/TRE/RS, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e da decisão adotada no Processo Administrativo nº 38529/2009, que determinou descontos, reposição ao erário e anotação dos dias de paralisação como faltas injustificadas (e-STJ fl. 02).

Em resumo, alega-se o seguinte:

- a) "ao impossibilitar a compensação e impor o desconto da remuneração dos servidores grevistas, o ato impugnado viola diversos princípios e garantias constitucionais, que não se limitam ao simples exercício do direito de greve, como bem observado pelo Ministro Marco Aurélio. Há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque mediante descontos – que atingem verbas de caráter alimentar – coage-se o servidor a abrir mão do exercício do direito de greve e, consequentemente, do direito de lutar pela melhoria das suas condições de trabalho, já que a greve constitui instrumento de indiscutível importância nas relações trabalhistas" (e-STJ fl. 13);
- b) "deve-se considerar que nas últimas greves de servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União a questão relativa à compensação dos serviços foi sempre resolvida pela negociação" (e-STJ fl. 11);
- c) ser evidente "o retrocesso social proporcionado por tais restrições, visto que a constitucionalização do direito de greve é fruto de um longo processo histórico do qual exsurgiu a hipossuficiência do trabalhador" (e-STJ fl. 13);
- d) violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de ser desnecessário e inadequado o meio eleito pela autoridade – verdadeiro ato punitivo, que determina o desconto dos dias parados, sem possibilidade de compensação e desconsideração do tempo de serviço para qualquer fim (e-STJ fl. 13 e 19-24);

e) a legalidade do movimento paredista com a observância das formalidades legais (e-STJ fls. 17-19);

f) ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 25-26);

g) impossibilidade de a Administração Pública "imiscuir-se na função jurisdicional e determinar o desconto dos dias paralisados. Daí a ilegalidade e abusividade do ato atacado, que deve ser repreendido pelo Poder Judiciário" (e-STJ fl. 27).

Ao final, postula, o seguinte:

(i) "**antecipação de tutela**, para determinar à União que se abstenha de adotar medidas punitivas aos servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, restituindo os descontos referentes ao pagamento da remuneração daqueles servidores substituídos que aderiram à greve, bem como determinando não sejam anotadas, como faltas injustificadas, os dias de paralisação" (e-STJ fl. 32 – destaques originais);

(ii) a citação da ré;

(iii) a procedência dos pedidos para:

"(c.1) declarar a nulidade dos Atos da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que ordenaram descontos dos dias de paralisação, face da adesão dos servidores substituídos a greve da categoria substituída, bem como a averbação destes dias como faltas injustificadas;

(c.2) condenar a ré em obrigação de não fazer, consistente em não descontar a remuneração dos servidores substituídos que aderiram à greve, bem como em obrigação de fazer, consistente no pagamento da remuneração dos dias paralisados e a correção das fichas funcionais, retirando a averbação dos dias de paralisação como faltas injustificadas;

(c.3) condenar a ré a devolver a parcela remuneratória descontada dos servidores substituídos até que se torne efetivo o cumprimento de decisão judicial impeditiva do referido desconto, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a lesão, na forma da lei;

(c.4) condenar a ré ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado, estes fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil;

(d) a produção de quaisquer provas admitidas pelo direito, particularmente documentais e periciais" (e-STJ fl. 33).

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/09, abri vista ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A União ofertou manifestação requerendo:

(i) "a denegação do pedido liminar, quer pelo fato de ele afrontar a Jurisprudência pacífica e vinculante do Supremo Tribunal Federal, quer por violar o entendimento também arraigado no Superior Tribunal de Justiça, quer por se revestir de provimento plenamente satisfativo" (e-STJ fl. 106);

(ii) subsidiariamente, "na hipótese de deferir-se a tutela impedindo desconto em única parcela, mas autorizando-se a Administração a proceder anotações funcionais e proceder parceladamente a descontos mensais no percentual de 30% da remuneração, ou outro percentual não inferior a 10%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme autoriza o art. 46, caput, § 1º, da Lei 8.112/90 e jurisprudência dessa Corte" (e-STJ fl. 106);

(iii) Na hipótese de deferimento da liminar ou de acolhimento do pedido definitivo, **"que os efeitos subjetivos da decisão se estendam apenas aos servidores da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul e que comprovadamente sejam filiados ao SINTRAJUFÉ"** (e-STJ fl. 106).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos autos da Pet 7960/DF, proferi decisão deferindo a suspensão do corte do pagamento da remuneração dos servidores que aderirem ao movimento paredista, em consonância com o entendimento desta Corte exarado no julgamento do AgRg na MC 16.774/DF, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25.06.10.

Naquela oportunidade, com base em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, conclui que a definição sobre a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores envolvidos na greve é de incumbência dos órgãos jurisdicionais competentes para dirimir os dissídios coletivos.

Nesse sentido, reproduzo fragmentos do *decisum* do Pretório Excelso que respaldou meu posicionamento:

6. No caso, não tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que, a meu juízo, este Supremo Tribunal Federal, no MI 708, não discriminou, taxativamente, as hipóteses em que persistiria o pagamento da remuneração dos servidores, não obstante o movimento grevista. Ao contrário, remeteu a análise de cada caso concreto aos tribunais. Leia-se do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado mandado de injunção, *in verbis*:

.....
Ora, o que fez o Superior Tribunal de Justiça foi apenas exercer a competência que esta nossa Corte lhe reconheceu. Fundado na excepcionalidade do caso concreto, o reclamado, em decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido, posteriormente confirmada por sua Primeira Seção, determinou que a União se abstivesse de 'cortar o ponto' dos servidores (exame do pedido de liminar nos autos da Rcl nº 10.182/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 12/08/2010).

Entretanto, na Sessão de 25/08/2010, da Primeira Seção desta Corte, a eminente Ministra Eliana Calmon, no julgamento do MS 15.272/DF, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, apresentou voto propondo a revisão do entendimento anterior, reconhecendo a competência de Governador e Secretários de Estado a determinarem o corte de ponto de servidores grevistas.

Assim, em juízo de cognição sumária e diante do quadro ora descrito, seria temerário deferir o pleito ora pretendido, até que a questão seja definitivamente dirimida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se. Expeça-se, com urgência, ofício ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010. (Grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, o fundamento adotado pelo em. Min. CASTRO MEIRA assentou-se na existência de indefinição, na jurisprudência desta Corte, quanto à competência para apreciar aquela demanda.

Tal indefinição, contudo, restou sanada no julgamento da PET 7960/DF, conforme já mencionado no item nº 3 deste voto, oportunidade em que foi afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nesse ponto, **declaro a perda do objeto** da presente reclamação.

4. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, peço vênias ao em. Min. CASTRO MEIRA para divergir de seu voto, e: a) **extinguir o processo sem a resolução do mérito** na parte em que se busca o exame de suposta afronta às decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça (Tópico nº 1); b) **indeferir a petição inicial**, por inépcia, no que concerne à tese de violação às decisões proferida no MS 15.272/DF-DJ 29/9/2010, PET 8140/MT-DJ- 3/11/2010, MC 17.085/SC-DJ-3/11/2010, PET 6242/RS, AG 1.303.374/PE, RCL 2797/DF, SS 1765/DF, MS 13.600/DF, RSM 21428/SP, MS 13.512/DF, MS 13. 582/DF e MS 13.505/DF (Tópico nº 2); c) **reconhecer a perda do objeto da presente Reclamação** quanto à suposta afronta às decisões proferidas nas Pet's 7961 e 8050 (Tópico nº 3).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.962 / RS

Números Origem: 205606220104040000 50137104420104047100

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR
205606220104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte da reclamação e, nessa parte, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (RISTJ, art. 162, § 2º).